



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUAREMA
C.G.C. 16.434.292/0001-00

LEI Nº 182/2006

EMENDA: Cria, na forma dos § 4º, 5º e 6º do art. 198 da Constituição Federal, criando cargo de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate as Endemias e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE APUAREMA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Apuarema aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. Ficam criados, neste Município, os cargos públicos de Agentes Comunitário de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, que observarão o quantitativo e padrões de vencimentos estabelecidos no anexo I desta Lei.

Art. 2º O exercício da profissão de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias nos termos desta Lei, constituem-se em funções públicas e dar-se-ão exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, em programas cuja execução seja de responsabilidade deste Município, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional desse ente federado.

Art. 3º Compete aos Agentes Comunitários de Saúde o exercício de atividade de prevenção de doenças e promoção de saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas desenvolvidas em conformidades com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

Parágrafo Único: São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde na sua área de atuação:

- I – a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade de sua atuação;
- II – a execução de atividade de educação para a saúde individual e coletiva;
- III – o registro, para fins exclusivo de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos a saúde;

IV – o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas como estratégia da conquista de qualidade de vida;

V – a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e

VI – a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas públicas que promovam a qualidade de vida.

Art. 4º Compete ao Agente de Combate às Endemias o exercício de atividade de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações de controle de endemias e seus vetores, abrangendo atividades de execução de programas de saúde desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor local deste.

Art. 5º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da profissão:

I – residir na área da comunidade em que atuar;

II – haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica de formação; e

III – haver concluído o ensino fundamental.

§ 1º A definição do âmbito geográfico das comunidades, para fins do disposto no inciso I, está especificado no Anexo II da Lei.

§ 2º Caberá ao Ministério da Saúde estabelecer o conteúdo programático do curso de que trata o inciso II do caput deste artigo;

§ 3º Aplicam-se aos Agentes do Combate às Endemias os requisitos estabelecidos nos incisos II e III do caput.

Art. 6º A contratação/admissão de Agentes Comunitários de Saúde e a de Agentes de Combate às Endemias deverá ser procedida de processo seletivo público de provas ou de entrevistas e títulos, restritos estes a atividades de liderança comunitária na área em que irão atuar e a experiência profissional em fundação similares, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisito para o exercício das atividades que atenda os princípios de legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

§ 1º Será assegurada à participação do conselho de saúde do respectivo ente, bem como, das entidades de classe representantes dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias em todas as fases do processo seletivo de que trata esse artigo.

Art. 7º A relação de trabalho dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias somente será rescindida por ato unilateral da administração pública nas seguintes hipóteses:

I – prática de falta grave conforme estabelecido no Estatuto do Funcionalismo Público Municipal.

§ 1º Será considerada falta grave, para os fins do disposto no inciso I, ainda, o descumprimento do requisito fixado no inciso I do artigo 5º, bem assim a prestação, ao ente federativo, órgão ou entidade responsável pela execução dos programas a cargo de

J. Fabiano

Doutor

Agente Comunitário de Saúde de declaração falsa de residência observando o disposto no artigo 247 da Constituição Federal.

Art. 8º A jornada de trabalho dos servidores de que tratam o caput, será de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo Primeiro: A Carga Horária Diária poderá ser flexível do acordo com a estação do ano.

Parágrafo Segundo: Ao Agente Comunitário de Saúde e ao Agente de Combate a Endemias que estiver cursando o Nível Superior ou curso de capacitação profissional será concedido uma redução de 04 (quatro) horas semanais enquanto durar o curso.

Art. 9º Aplica-se aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias a permissão de acumulação de cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde de que trata o art. 37, XVI da Constituição Federal, respeitada e compatibilidade de horários.

Art. 10º É vedada a utilização de contratação temporária por excepcional interesse público e de contratos entre o Poder Público e cooperativo de trabalho para o desempenho das atribuições dos Agentes Comunitários de Saúde e as de Agente de Combate às Endemias, excetuada a hipótese de combate a surtos endêmicos, hipótese em que será observada a regulamentação do art. 37, IX da Constituição Federal.

Art. 11º Os profissionais que, na data de promulgação da Emenda Constitucional nº 51, e a qualquer título, estivessem desempenhando as atividades de Agente Comunitário de Saúde ou de Agente de Combate às Endemias, nos termos definidos por esta Lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o art. 6º, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes de administração direta ou indireta deste Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta deste Município.

§ 1º Para fins do disposto no caput, considera-se processo de Seleção Pública aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 2º O prefeito, antes de prover os cargos/empregos com candidatos que tenham sido aprovados no processo seletivo a que se refere o art. 6º, deverá, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 2006, e desta Lei, aproveitar os profissionais que se encontrem na situação prevista no caput, em ato devidamente justificado. § 2º Os profissionais de que trata o caput ficam dispensados do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 5º, sem prejuízo do disposto no § 2º desse mesmo artigo.

Art. 12 Os que na data de publicação desta Lei exerçam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, vinculados diretamente ao Município ou a entidades de sua administração indireta, não investidos em cargo ou emprego público, não alcançado pelo disposto no art. 11, poderão permanecer no

David

J. F. Batista

exercício destas atividades, até que seja concluída a realização de processo seletivo pelo ente federativo com vista ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 13 Sendo observado a Lei de Responsabilidade Fiscal fica estabelecido o Plano de Cargos e Salários de categoria de Agentes Comunitários e Endemias, sendo o piso salarial R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) com 20% (vinte por cento) de gratificação sobre o piso salarial e 20% (vinte por cento) de insalubridade, assegurando os recolhimentos dos encargos sociais e outras vantagens garantidas de acordo com o regime jurídico estabelecido.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Apuarema, 28 de dezembro de 2006.


JOSE WASHINGTON F. NOVAIS
Prefeito Municipal

Montes

ANEXO

CARGO	QUANTIDADE DE VAGAS	SALÁRIO BASE	GRATIFICAÇÃO
Agente Comunitário de Saúde	25	350,00	20 (vinte por cento) do salário base
Agente de Combate às Endemias	06	350,00	20 (vinte por cento) do salário base



Deputado